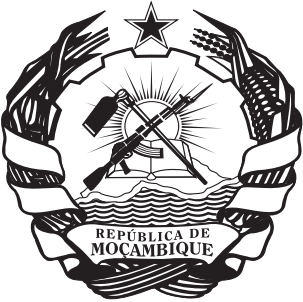




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 2/2024:

Revê as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 21 de Fevereiro e revoga o Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 21 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 2/2024

de 4 de Março

Havendo necessidade de rever as atribuições e competências do Ministério da Economia e Finanças, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 21 de Fevereiro, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 159 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Ministério da Economia e Finanças é o órgão central do Aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Governo, orienta e coordena a concepção, execução e avaliação das políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento inclusivo da economia nacional, dirige o processo de planificação e superintende a gestão das finanças públicas.

ARTIGO 2

(Atribuições)

São atribuições do Ministério da Economia e Finanças:

- a) orientação e coordenação, com os Ministérios da área da Economia, da concepção de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas

para o crescimento da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico inclusivo, bem como da sua execução e da avaliação da sua implementação;

- b) promoção de consultas públicas de propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- c) formulação de propostas de políticas e estratégias macro-económicas, tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários e agentes do Estado e dos combatentes, bem como a garantia da sua implementação;
- d) promoção de consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- e) orientação da elaboração de propostas de políticas, estratégias de desenvolvimento integrado e programas nacionais, sectoriais e territoriais, em coordenação com os órgãos relevantes;
- f) formulação de propostas de políticas de promoção, atracção, facilitação e retenção do investimento público e privado, nacional e estrangeiro, e desenvolvimento das zonas económicas especiais;
- g) promoção da incorporação da componente local nos projectos e programas de desenvolvimento;
- h) representação do Estado em instituições e organizações financeiras e económicas internacionais;
- i) elaboração e coordenação de propostas de políticas e estratégias de endividamento interno e externo;
- j) mobilização de recursos de diferentes fontes de financiamento;
- k) mobilização de recursos de fontes internacionais de financiamento climático;
- l) coordenação e orientação do processo de planificação integrada, monitoria e avaliação da actividade económica e social e da afectação de recursos financeiros aos níveis sectorial e territorial;
- m) consolidação do Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- n) superintendência e execução do Orçamento do Estado;
- o) elaboração de estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
- p) definição da estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
- q) gestão do Património e das Participações do Estado;
- r) administração de activos e bens apreendidos ou recuperados a favor do Estado, no âmbito de processos nacionais ou de actos decorrentes da cooperação jurídica e judiciária internacional;
- s) exercício da tutela e controlo do desempenho económico-financeiro das instituições financeiras

de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;

- t) exercício da tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos, nos termos da legislação aplicável;
- u) exercício da tutela sobre os órgãos locais do Estado, das autarquias locais e dos órgãos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável;
- v) coordenação da actividade inspectiva dos órgãos e instituições do Estado, órgãos de governação descentralizada provincial, autarquias locais, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público;
- w) inspecção da actividade de jogos de fortuna ou azar e de diversão social;
- x) promoção da dinamização de um sistema financeiro estável, inclusivo e resiliente;
- y) coordenação de acções no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

ARTIGO 3

(Competências)

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério da Economia e Finanças tem as seguintes competências:

a) na área da Economia:

- i. orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a concepção de propostas de políticas e estratégias públicas de desenvolvimento orientadas para o crescimento e desenvolvimento inclusivo da economia nacional e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- ii. orientar e coordenar com os Ministérios da área da Economia a execução e avaliação da implementação das políticas, estratégias e reformas referidas na alínea anterior;
- iii. acompanhar e monitorar acções de reforma e projectos prioritários do Governo;
- iv. promover consultas públicas sobre propostas de políticas e estratégias da área económica e de reformas estruturais e de desenvolvimento económico;
- v. promover consultas públicas sobre propostas de políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, previdência social, bem como sobre a avaliação do Sistema Fiscal;
- vi. formular propostas de políticas de fomento do crescimento económico e da competitividade da economia;
- vii. formular e orientar políticas de desenvolvimento económico, social e territorial sustentável;
- viii. assegurar a implementação da estratégia de desenvolvimento integrado do País;
- ix. incentivar a competitividade da economia nacional;
- x. orientar a elaboração dos programas integrados de investimento público;
- xi. orientar o processo de formulação de políticas e estratégias de promoção do desenvolvimento do empresariado nacional, bem como promover iniciativas de investimento privado;

- xii. promover, atrair, facilitar e reter o investimento público e privado nacional e estrangeiro;
- xiii. estimular a utilização racional e eficiente dos recursos em prol do desenvolvimento nacional;
- xiv. coordenar a definição da política nacional da população, assegurando a integração das variáveis populacionais no processo de planificação e as tendências demográficas na estratégia de desenvolvimento do País;
- xv. promover a inclusão financeira, assente na bancarização da economia e expansão dos serviços financeiros, em particular das zonas rurais.

b) na área da Planificação e Finanças Públicas:

- i. elaborar e coordenar todo o processo de elaboração da proposta do Programa Quinquenal do Governo, do Cenário Fiscal de Médio Prazo, do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado;
- ii. estabelecer o Sistema de Planificação e de Administração Financeira do Estado;
- iii. dirigir a elaboração e gestão dos instrumentos de planificação macroeconómica e de gestão do Estado de curto, médio e longo prazo e orientar o respectivo processo de aplicação;
- iv. definir metodologias de elaboração dos planos integrados de desenvolvimento económico e social a todos os níveis;
- v. orientar a fixação da previsão plurianual das receitas e do financiamento do Orçamento do Estado e comunicar os limites da despesa anual dos órgãos e instituições do Estado;
- vi. implementar políticas tributárias, aduaneiras, orçamental, de seguros, de previdência social dos funcionários, agentes do Estado e dos combatentes, adequadas à consecução dos objectivos e prioridades de desenvolvimento económico e social;
- vii. garantir, no quadro das políticas tributárias, aduaneira e orçamental, a arrecadação dos recursos e a execução das despesas do Estado;
- viii. elaborar normas e instruções sobre a execução do Orçamento do Estado;
- ix. acompanhar, controlar e avaliar a execução do Orçamento do Estado, garantindo a aplicação racional dos recursos financeiros;
- x. elaborar relatórios periódicos de avaliação da execução das políticas tributárias, aduaneiras e orçamental;
- xi. elaborar relatórios do balanço do Plano Económico e Social e de execução do Orçamento do Estado;
- xii. gerir o processo de Programação Financeira, para a adequada gestão da Tesouraria do Estado e execução do Orçamento;
- xiii. elaborar a Conta Geral do Estado;
- xiv. participar na elaboração das propostas de políticas de salários e preços;
- xv. participar no processo de elaboração de propostas de políticas de salários do Sector Privado;
- xvi. elaborar a proposta de política de salários da Administração Pública e previdência social dos funcionários e agentes do Estado e combatentes;

- xvii.* celebrar, em representação do Estado, acordos de contratação de dívida pública interna e externa e zelar pela sua implementação;
 - xviii.* elaborar a estratégia de gestão da dívida pública e assegurar a sua implementação;
 - xix.* garantir a cobrança e contabilização dos contravalores gerados pelos financiamentos externos;
 - xx.* conceber, implementar e manter sistemas de informação de suporte ao processo de planificação e gestão de finanças públicas;
 - xxi.* elaborar estatísticas de finanças públicas e estudos económicos e financeiros;
 - xxii.* propor as linhas de crédito para o desenvolvimento.
- c)* na área da Monitoria e Avaliação:
- i.* coordenar a avaliação da execução das políticas macroeconómicas e sectoriais;
 - ii.* monitorar as políticas e estratégias nacionais e programas de investimentos conducentes ao crescimento económico, e outros instrumentos de avaliação nacionais e internacionais;
 - iii.* acompanhar e avaliar a execução dos instrumentos de programação de curto, médio e longo prazo, propondo e adoptando medidas correctivas que assegurem a prossecução dos objectivos e prioridades definidos.
- d)* na área do Mercado Monetário, Financeiro e Cambial:
- i.* assegurar a coordenação entre as políticas fiscal e orçamental, e destas com a monetária e cambial, visando garantir a estabilidade macroeconómica;
 - ii.* propor políticas financeiras e zelar pela sua implementação.
- e)* na área da Cooperação Económica e Financeira Internacional:
- i.* conceber e propor políticas e estratégias de cooperação económica e financeira e coordenar a sua implementação;
 - ii.* celebrar acordos bilaterais e multilaterais, de financiamento e de cooperação económica e financeira;
 - iii.* celebrar, em representação do Estado, acordos com instituições financeiras internacionais e o controlo da sua implementação;
 - iv.* celebrar, em representação do Estado, contratos ou acordos que impliquem assunção de responsabilidades financeiras ou envolvam matéria fiscal;
 - v.* coordenar a inventariação dos recursos externos disponíveis;
 - vi.* participar nas acções relativas à negociação e celebração de acordos de cooperação financeira;
 - vii.* orientar e harmonizar a participação dos parceiros internacionais nos programas de desenvolvimento económico e social;
 - viii.* coordenar a mobilização de financiamento climático com os sectores-chave e parceiros;
 - ix.* formular propostas de políticas para reforçar o ambiente ao financiamento e investimentos ecológicos;
 - x.* mobilizar recursos de fontes internacionais de financiamento climático para catalisar investimentos com baixo teor de carbono e resilientes ao clima;
- xi.* mobilizar recursos através de mecanismos de conversão da dívida, créditos de carbono, assim como dos mecanismos estabelecidos nos Acordos internacionais sobre o clima;
 - xii.* acompanhar, monitorar e avaliar o financiamento climático;
 - xiii.* representar o Estado em organizações e instituições económicas e financeiras bilaterais e multilaterais;
 - xiv.* representar o Estado e participar no processo de integração económica regional.
- f)* na área do Património do Estado:
- i.* elaborar normas e emitir instruções sobre a contratação pública, gestão e controlo do património do Estado e zelar pela sua implementação;
 - ii.* garantir a gestão dos bens patrimoniais do Estado e formular instruções sobre o respectivo seguro;
 - iii.* coordenar os processos de alienação, cedência e constituição de sociedades envolvendo património do Estado;
 - iv.* emitir títulos de adjudicação ou quitações, referentes à alienação do património do Estado.
- g)* na área do Sector Empresarial do Estado e de tutela financeira:
- i.* definir e propor a estratégia de participação do Estado no Sector Empresarial;
 - ii.* tutelar e controlar o desempenho económico-financeiro das instituições financeiras de desenvolvimento e de seguros, que integram o sector empresarial do Estado, sujeitas a um supervisor independente;
 - iii.* propor políticas, estratégias e normas sobre a tutela financeira do Estado e coordenar a sua implementação e monitoria;
 - iv.* exercer a tutela financeira dos institutos, fundações e fundos públicos;
 - v.* exercer a tutela financeira sobre os órgãos locais do Estado, as autarquias locais e órgãos executivos de governação descentralizada provincial, nos termos da legislação aplicável.
- h)* na área de Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e Concessões Empresariais:
- i.* proceder a análise económico-financeira das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais, no âmbito da tutela financeira, bem como a monitoria e acompanhamento da sua implementação;
 - ii.* avaliar o impacto orçamental das Parcerias Público-Privadas, Projectos de Grande Dimensão e outras Concessões Empresariais e avaliar os benefícios e riscos financeiros nos referidos empreendimentos.
- i)* na área de gestão de activos apreendidos:
- i.* conservar, proteger e gerir os activos e bens apreendidos à guarda do Estado, de forma diligente e zelosa;
 - ii.* determinar a alienação, capitalização, venda e afectação ao serviço público ou destruição dos bens mencionados na subalínea anterior;

- iii. exercer as demais competências legalmente conferidas.
- j) na área de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa:
 - i. coordenar, a nível nacional, os programas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e a avaliação nacional de riscos;
 - ii. coordenar a participação e cumprimento das Recomendações dos Grupos Internacionais de Acção Financeira;
 - iii. assegurar o cumprimento das medidas e recomendações sobre o branqueamento de capitais do Programa de Investimento e Finanças (FIP).
 - iv. coordenar a elaboração e cumprimento das políticas e estratégias de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

ARTIGO 4

(Estatuto Orgânico)

Compete ao Ministro da Economia e Finanças submeter ao órgão competente a proposta de Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 5

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 6/2020, de 21 de Fevereiro.

ARTIGO 6

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 4 de Março de 2024.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.